



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº _____/2024

Autoria: Deputado Kaká Santos

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
ATENÇÃO À OBESIDADE INFANTOJUVENIL NO
ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado de Sergipe, com o objetivo de promover ações integradas e estratégicas para prevenir e combater a obesidade entre crianças e adolescentes, visando à promoção da saúde e qualidade de vida.

Art. 2º. A política de que trata esta lei será coordenada pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, em articulação com as Secretarias de Educação, Esporte, Cultura, Assistência Social e demais órgãos competentes.

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º. São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil:

- I - Promoção de hábitos alimentares saudáveis e equilibrados nas escolas, por meio de ações de educação alimentar e nutricional;
- II - Incentivo à prática regular de atividade física e esportiva, tanto no ambiente escolar quanto nas comunidades;
- III - Implementação de programas de acompanhamento nutricional e monitoramento do estado de saúde de crianças e adolescentes nas unidades de saúde;
- IV - Estímulo à produção e consumo de alimentos naturais, orgânicos e regionais;
- V - Promoção de parcerias com a sociedade civil, empresas e instituições para desenvolvimento de ações voltadas à prevenção e tratamento da obesidade infantojuvenil;
- VI - Realização de campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos da obesidade e os benefícios de hábitos saudáveis.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, universidades, empresas e outras organizações, visando à implementação das ações previstas nesta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias existentes, podendo ser suplementadas se necessário.

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias para aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante ato do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Kaká Santos
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo Institui a “Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil ” no Estado de Sergipe.

A obesidade infantojuvenil é uma preocupação crescente em todo o mundo e, infelizmente, Sergipe não está imune a esse problema de saúde pública. Dados alarmantes revelam um aumento significativo nos índices de obesidade entre crianças e adolescentes no Estado, o que demanda uma ação imediata e coordenada por parte do poder público.

A iniciativa para a propositura encontra respaldo no art. 59 da Constituição do Estado de Sergipe. Quanto à matéria, não se encontra elencada no rol da competência privativa do Governador de Estado, descrita no art. 61 da referida Constituição, atendendo à formalidade legal.

Desta forma, a obesidade durante a infância e adolescência não apenas afeta a qualidade de vida das crianças e adolescentes, mas também está associada a uma série de complicações de saúde, como diabetes tipo 2, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares, entre outras. Além disso, ela pode ter um impacto negativo no desenvolvimento físico, emocional e social desses jovens, comprometendo seu bem-estar futuro.

Diante desse cenário, a instituição de uma Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil se faz imprescindível. Esta política visa não apenas promover hábitos alimentares saudáveis e incentivar a prática regular de atividade física, mas também estabelecer parcerias com diversos setores da sociedade para enfrentar esse desafio de forma integrada e eficaz.

Ao implementar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas, monitorar o estado de saúde dos estudantes nas unidades de saúde, promover campanhas de conscientização e incentivar o consumo de alimentos naturais e regionais,

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

esta política busca criar um ambiente propício para o desenvolvimento de hábitos saudáveis desde a infância.

Ante o exposto, considerando a importância da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado de Sergipe, é fundamental para garantir a saúde e o bem-estar das futuras gerações de sergipanos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais saudável e resiliente, como trazemos nesta propositura e, para isso, pedimos o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares, para sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Kaká Santos

Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar
Palácio Construtor João Alves Filho
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003300330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Kaká Santos** em 27/06/2024 10:19

Checksum: **9F866A9E10ACD731E6245F8D40B75D8BA5FCBD670AC5B375E22F35D65939397E**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.